



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **49ª (quadragésima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, Renan Cavalcante Araújo e Almir de Almeida Cardoso Junior. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente anunciou as Resoluções e despachos encaminhados para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0099/2023, 1/0261/2022, 1/2484/2015, 1/0223/2022 Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/0041/2023, 1/0041/2023, 1/2011/2018, 1/2013/2018, 1/0027/2017 Relatora: Ana Carolina Cisne; 1/0872/2019, 1/0682/2021, 1/1960/2017 Relatora: Lúcia de Fátima Muniz; 1/0960/2016 Relator: Alexandre Brenand; 1/413/2022 Relator: Carlos Mauro Neto; 1/1091/2015, 1/1092/2015 Relator: Rafael Souza; 1/1770/2017, 1/1497/2016, 1/0393/2022 Relator: Renan Cavalcante Araújo; 1/0257/2022 Relator: João Vitor Fechine; 1/0168/2020, 1/3187/2015, 1/5808/2016 Relator: Pedro Jorge Medeiros. Não havendo sugestões de alterações as Resoluções/Despachos foram APROVADOS. Em seguida, passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0208/2022 – AUITO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200789. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTI**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200789. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:**

Na forma regimental o Presidente da 1ª Câmara concedeu **VISTA do processo ao Conselheiro Renan Cavalcante Araújo**, devendo o processo ser incluído em pauta de julgamento a ser agendada para o mês de novembro do corrente ano. Segundo decisão adotada por esta Câmara no julgamento do processo 1/0209/2022 AI: 2022.00791, constante desta pauta de julgamento, esta Câmara decidiu que o presente processo (AI 2022.00789) deverá ser julgado conjuntamente com os autos de infração de nºs: 2021.00997 e 2022.00791, em razão de conexão, conforme art. 55, parágrafo 3º do CPC. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Mônica Pereira Coelho de Vasconcellos. **PROCESSO DE RECURSO Nº:**

**1/0209/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200791. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:**

Na forma regimental o Presidente da 1ª Câmara, em razão das discussões ocorridas nesta sessão, decide por **SOBRES-TAR** o julgamento do processo, determinando sua inclusão em pauta de julgamento a ser agendada para o mês de novembro/2024, conjuntamente com os processos dos autos de infração nºs: 2022.00789 e 2021. 00997, em razão de conexão, com base no art. 55, §3º do Código de Processo Civil – CPC. Presente, para apresentação de sustentação Oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior, acompanhado do Sr. Antonio Rommel Souza Ferreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0540/2020**

**– AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201920255. RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente: **1. Quanto à nulidade do julgamento de 1ª. Instância.** Afastar, por voto de desempate da Presidência, vez que o julgador singular se manifestou, mesmo que tangencialmente, sobre os pedidos formulados, firmando o seu convencimento de acordo com o art. 77, parágrafo 1º do Decreto nº 35.010/2022. Votaram contrariamente à nulidade os Conselheiros: Ana Caro-

lina Cisne N. Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha; Favoráveis à nulidade do julgamento votaram os Conselheiros: João Vitor Macêdo Gonçalves Fachine, Renan Cavalcante Araújo e Almir de Almeida Cardoso Junior. **2. Quanto ao pedido de realização de diligência.** A 1ª Câmara, por decisão unânime, acata o pedido de conversão do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, com base nas inconsistências trazidas pela recorrente no Recurso Ordinário (fls. 104/121) e, ainda, pelo fato de que a empresa trouxe à colação na peça impugnatória, às fls. 128 a 135, os produtos em que teriam ocorrido tais inconsistências, para que sejam cumpridas as seguintes determinações: 1) Realizar novo exame nos valores de preço médio fixado dos produtos elencados na planilha de fls. 128 a 135 constantes do levantamento de estoque que apontou omissão de entrada, levando em consideração a uniformidade de unidades nos inventários, entradas e saídas; 2) A partir da planilha do contribuinte de fls. 128 a 135 determinar se os valores trazidos pelo contribuinte se referem a preço médio de entrada; 3) Analisar os valores das mercadorias referentes à planilha (fls. 128 a 135) trazida pelo contribuinte: 3.1 Se referentes a preços médios de entradas, não de custo médio, e estando os mesmos tecnicamente corretos, porém divergentes dos preços médios fixados no levantamento, realizar as correções no levantamento fiscal; 3.2 Se referentes a custo médio de entradas, não realizar a correção pedida pelo contribuinte, em face do disposto no art. 25, I e § 8º do Dec. 24.569/97 (a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior); 4) Se foram efetuados ajustes no levantamento fiscal, anexar novo relatório totalizador preferencialmente em Excel; 5) Outras informações que se julgue necessárias em face da ocorrência, ou não, de ajustes no levantamento para o deslinde do processo administrativo tributário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1174/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201603752. RECORRENTE: PASSAMANARIA DO NORDESTE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe

provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância, com base no laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão singular. O conselheiro Renan Cavalcante Araújo se declarou impedido com fundamento no art. 68, VII da lei 18.185/2022. Participou da sessão, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Bruno Bandeira, acompanhado do Dr. Esdras Rocha. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4459/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201621255. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância, conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão singular. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai assinada nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022, por mim e pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**Ana Paula Figueiredo Porto**  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO  
CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **50ª (quinquagésima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros, Renan Cavalcante Araújo e Almir de Almeida Cardoso Junior. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente anunciou as Resoluções encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0302/2020 e 1/0205/2021 Relator: Almir de Almeida Cardoso Junior. Não havendo sugestões de alterações as **Resoluções foram APROVADAS**. Em seguida, passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0293/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201719562. RECORRENTE: MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** Na forma regimental o Presidente da 1ª Câmara concedeu **VISTA do processo à Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz**, devendo o processo ser incluído em pauta de julgamento a ser agendada para o mês de novembro do corrente ano. Participou do julgamento do presente processo, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, como representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ramiro Távora Viana. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0410/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201720579. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:**

**Deliberações ocorridas na 40ª Sessão Ordinária, de 16/06/2023:** “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Decadência referente ao período de janeiro a novembro 2012. Afastada por unanimidade de votos. 2) Realização de diligência em face da convicção firmada de que haveria inconsistências no tocante à junção de determinados produtos, constante do levantamento que embasou a autuação tendo a parte demonstrado, em sessão, de modo minucioso e preciso suas alegações, conduzindo os membros da câmara a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, esclarecendo que em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº. 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), dessa forma decide pela concessão do prazo de 05(cinco) dias, contados da cientificação do advogado, para que este apresente os quesitos objetivos para elucidação da questão. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização do trabalho diligencial”. **Retornando à pauta em 08/08/2023, foram essas as Deliberações ocorridas na 50ª Sessão Ordinária:** “após a análise da documentação contida no PROCESSO TRAMITA Nº(06988875/2023) e objetivando o ajuste de inconsistências expressamente apontadas na petição, resolvem os membros da 1ª Câmara, de forma unânime, por converter o processo em nova **DILIGÊNCIA FISCAL**, destacando que foram comparados os agrupamentos realizados no documento “Produtos\_Agrupados\_2012” (Bloco de Notas), anexado ao CD01 na pasta ANEXOS\_AUTO\_INFRAÇÃO com a planilha apresentada pela empresa, documento anexado ao CD 02. Nessa comparação observou-se que alguns dos agrupamentos realizados pelo auditor fiscal estão “incompletos”, haja vista que este deixou de agrupar produtos do mesmo tipo, ou não diferenciou os fatores de conversão (caixas, unidades individuais, pacotes, etc), devendo a autoridade autuante realizar adequações no levantamento realizado e adotar as seguintes providências. **I)** Realizar unificação dos produtos que, apesar de se tratarem do mesmo item, possuem códigos diversos. – Ex: incluir ao AGRUP\_53 CJ DE XÍCARAS PARA CAFÉ EM CERÂMICA, além dos produtos já listados, os itens: 751821, 7511964, 7011; **II)** realizar a junção entre unidades de medida equivalentes (ex: unidade "UN" e a medida UND); **III)** realizar a junção entre produtos com ordem invertida em sua descrição (ex: "MAX GRILL PRT EPV859" e "EPV859 GRELADOR ELÉTRICO 220V VICINI"); **IV)** realizar a junção entre produtos com abreviaturas ou descrições reduzidas (ex: "CANE-

CA INOX C/TAMPA 400ML 701- 267/370/371" e "CANECA C/ TAMPA INOX 400ML 701-267/370/371"); **V)** Realizar ajustes no levantamento fiscal tomando por base o conjunto de informações contidas na planilha(39 itens, constantes na planilha anexa ao PROC. TRAMITA Nº. 06988875/2023-ANEXA ao presente Despacho) apresentada pela empresa, haja vista que muito dos itens em duplicidade apresentados não foram agrupados pelo agente fiscal. Se tal agrupamento tiver sido efetuado, informar a sua realização. Caso contrário, realizá-la; **VI)** Considerar os fatores de conversão de cada item/produto (caixa, CX, unidades individuais, UND, UD, pacotes, PCT,PC, etc); **VII)** Trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL; e **VIII)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, inclusive as atinentes a não realização das determinações acima expostas, devidamente fundamentadas. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho diligencial". **Retornando à pauta, nesta data, RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE, de natureza material**, uma vez que a informação apresentada pelo agente fiscal implicaria em nova ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, com base no art. 3º, *caput*, do Provimento Conat nº 02/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0820/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201800867. RECORRENTE: KONNEN & CIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, que justificou seu voto nos seguintes termos: “Em que pese a resposta da Manifestação da Diligência do Ilustríssimo Fiscal, analisamos as notas fiscais de nº 16 e 17, verificamos que consta nas informações complementares a seguinte Observação: Esta Nota Fiscal refere-se a nota de empenho 2013NE01343 e substitui a Nota Fiscal de Venda nº 12 e 13. Motivo pelo qual entendemos que restou comprovado os fatos alegados pelo contribuinte resultando na improcedência do presente Auto de Infração”. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ana Carolina Cisne N. Feitosa se declarou

impedida, não participando da votação, com base no art. 68, III, da Lei nº 18.185/2022. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Damasceno Sampaio. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1529/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201624669. RECORRENTE: PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CIMED & CO S/A). RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, de 10/03/2023: “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus memoriais discutidos em sessão, onde restou evidenciado, de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente autuante, no levantamento fiscal efetuado: **1.** Identificar quais Nfes informadas às folhas 528 a 119 estão com a situação atual autorizada no sítio da nota fiscal eletrônica na rede mundial de computadores; **2.** Identificar, dentre as operações informadas pelas NFE's com situação autorizada, quais não constam no arquivo AEBR - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO 2012 PÓS REUNIÃO FINAL; **3.** Incluir as operações identificadas no item 2 no levantamento quantitativo de estoque realizado pela auditoria fiscal no presente processo e informar novo relatório quantitativo de estoques e novo valor de omissão de saídas; e **4.** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal”. Retornando à pauta, nesta data, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com base na manifestação da diligência fiscal solicitada por esta Câmara, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1526/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201624666. RECORRENTE: PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CIMED & CO S/A). RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, de 10/03/2023: “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela****

recorrente em seus memoriais discutidos em sessão, onde restou evidenciado, de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente atuante, no levantamento fiscal efetuado: **1.** Identificar quais NFE's informadas às folhas 58 a 178 estão com a situação atual autorizada no sítio da nota fiscal eletrônica na rede mundial de computadores; **2.** Identificar, dentre as operações informadas pelas NFE's com situação autorizada, quais não constam no arquivo AEBR -LEVANTAMENTO QUANTITATIVO 2011; **3.** Incluir as operações identificadas no item 2 no levantamento quantitativo de estoque realizado pela auditoria fiscal e informar novo relatório quantitativo de estoques e o novo valor de omissão de saídas; e **5.** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal". **Retornando à pauta, nesta data, RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com base na manifestação da diligência fiscal solicitada por esta Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai assinada nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022, por mim e pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**Ana Paula Figueiredo Porto**  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **51ª (quinquagésima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão a conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa os Conselheiros José Sidney Valente Lima, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros, Rafael Pereira de Souza e Almir de Almeida Cardoso Junior. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou que a secretária fizesse a leitura da ATA da 50ª Sessão Ordinária, realizada aos 20 (vinte) dias do mês corrente. Não havendo sugestões de alterações, a **ATA da 50ª Sessão Ordinária foi APROVADA**. Em seguida, o Presidente anunciou as Resoluções encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0302/2020, 1/0205/2021 Relator: Almir de Almeida Cardoso Junior; 1/1519/2017, 1/1521/2017 Relator: Rafael Pereira de Souza. Não havendo sugestões de alterações as **Resoluções foram APROVADAS**. Em seguida, passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6599/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201813919. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DENISE ROQUE PIRES. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE, de natureza material**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, conforme art. 3º, caput, do Provimento Conat nº 02/2023, em virtude da ausência de liquidez e certeza quanto à base de cálculo do levantamento fiscal efetuado através do Demonstrativo Resultado da Conta Mercadorias (DRM), que utilizou dados de forma híbrida baseado tanto em informações constantes na Escrituração Fiscal Digital(EFD) prestadas antes e depois do início da ação fiscal. Vencidos os votos dos Conselheiros Ana Carolina Cisne e Leilson Oliveira Cunha que se manifestaram contrários a nulidade, ratificando a penalidade aplicada pelo autuante. Não participou da votação o Conselheiro José Sidney Valente Lima, que se declarou impedido, com base no art.68, III, da Lei nº 18.185/2022. Participou da sessão, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Vicente Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1787/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201820655. RECORRENTE: VULCABRÁS/AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 88ª Sessão Ordinária, de 11/12/2023: “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após registrar a rejeição da preliminar de julgamento de primeira instância e a designação anterior de perícia ocorrida na 72ª Sessão Ordinária Virtual, ocorrida em 21 de outubro de 2021, resolveram, por unanimidade de votos, com fundamento nos art. 107, inciso III, combinado com o art. 114 do Decreto**

35.010/2022, e em resposta a Célula de Perícia Tributária no que se refere ao despacho, nos moldes do art. 39 inciso II do Decreto Nº 35.010/2022, no sentido de manter a metodologia de cálculo para apurar o valor do benefício do FDI a que o contribuinte faz jus no período fiscalizado, aprovada na Sessão 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, desta Câmara, ocorrida em 05/07/2023, corrigindo, contudo, sua fundamentação legal em relação ao tratamento a ser dado ao diferencial de alíquotas, que, encontra amparo no Parecer 127/2019 combinado com o Arts. 25, § 3º Decreto nº 29.183/2008 e, mais explicitamente, com o Art. 18, caput do Dec.32.438/2017, ao contrário do entendimento esposado no Parecer 475/2015 em relação a essa rubrica do levantamento. Prosseguindo na apreciação do mérito, após acolher substancialmente as conclusões do laudo pericial, os membros da 1ª Câmara decidiram, por unanimidade de votos e em conformidade com parecer oral da Procuradoria do Estado do Ceará, converter novamente o julgamento do feito em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para, em complemento, com fundamento nos art. 107, inciso III combinado com o art. 114 do Decreto 35.010/2022, promover a apuração do valor do benefício do FDI relativo ao período fiscalizado, consoante às orientações exaradas do referido Parecer, solicitando-se que sejam efetuadas os derradeiros ajustes em relação ao Laudo Pericial anterior, elencados nos quesitos abaixo: **1) Considerar**, como débitos de operações incentivadas, o ICMS-Diferencial de Alíquotas incidente sobre a aquisição de produtos intermediários no cálculo do coeficiente de participação dos débitos totais; **2) Não excluir** essa rubrica de imposto(DIFAL) da base de cálculo sobre a qual incide o retromencionado coeficiente, mantendo-a, conseqüentemente, na composição do saldo devedor que sofrerá a aplicação do percentual de diferimento do contrato do FDI; **3) Apurar mensalmente** o novo valor do benefício em tela conforme as alterações solicitadas; **4) Apresentar** outras informações e observações que se entenderem necessárias. Tudo nos termos do despacho do conselheiro relator em conformidade com manifestação oral em sessão do Representante da procuradoria Geral do Estado”. **Retornando à pauta, nesta data,** Resolvem os membros da 1ª câmara de julgamento conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação, considerando o resultado do 2º laudo tributário e em face do reenquadramento da sanção para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, tendo em vista que todas as operações estavam escrituradas. Quanto às alegações da parte no que diz respeito ao crédito de substituição tributária e dedução do retorno (1% do imposto diferido pago ao longo de 36 meses), a própria parte reconheceu, eticamente, em sessão, que tais alegações já tinham sido objeto de deliberação em sessão anterior, tendo sido refutadas, razão pela qual essa câmara de julgamento, por respeito aos princípios da colegialidade e segurança jurídica, resolveu observar a decisão da composição passada e não reapreciar tais questões. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Mardini. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0098/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202209346. RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE, de natureza material**, por inadequação da conta mercadoria realizada em razão de inconsistências de vários valores registrados na referida DRM e, ainda, ante a ausência de comprovação do valor consignado como notas fiscais de entradas não registrada na EFD, bem como por não ter sido levado em consideração valores outros inerentes a gastos gerais de fabricação, depreciação, energia, mão de obra direta e indireta, dentre outros, decorrente da atividade industrial da autuada, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria- Geral do Estado, conforme art. 3º, caput e inciso II do Provimento Conat nº 02/2023. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Sérgio Britto de Castro Figueira.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0097/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202209345. RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando o art. 767, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 c/c os itens 1 e 2 da Nota Explicativa 02/2023 em virtude da comprovação em sessão, que os produtos, objeto da autuação, serem classificados como material de embalagem e, portanto, insumos utilizados no processo produtivo, decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Sérgio Britto de Castro Figueira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0370/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201813510. RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** Na forma regimental o Sr. Presidente **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo devendo o mesmo ser incluído em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai assinada nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022, por mim e pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**Ana Paula Figueiredo Porto**  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **52 (quinquagésima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros, Rafael Pereira de Souza e Almir de Almeida Cardoso Junior. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou que a secretária fizesse a leitura das **ATAS da 50ª e da 51ª. Sessões Ordinárias**, realizadas, respectivamente, aos 20 (vinte) e 23 (vinte e três) dias do mês corrente. Não havendo sugestões de alterações, a **ATAS foram APROVADAS**.

Em seguida, passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0343/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202100997. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** Na forma regimental o Presidente da 1ª Câmara, em razão das discussões ocorridas NA 49ª Sessão, realizada aos 19 (dezenove) dias do mês corrente, decide por **SOBRESTAR** o julgamento do processo, determinando sua inclusão em pauta de julgamento a ser agendada para o mês de novembro/2024, conjuntamente com os processos dos autos de infração nºs: 2022.00789 e 2021.00997, em razão de conexão, com base no art. 55, §3º do Código de Processo Civil – CPC. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2670/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201506775. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interpostos, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade do auto de infração pela má conduta do agente fiscal/ abuso de poder:** Afastada, por unanimidade de votos, entendendo não ter ocorrido nenhum abuso por parte do agente fiscal, inclusive tendo sido dada várias possibilidades de autorregularização durante o curso do monitoramento fiscal, que não lograram êxito e ensejaram a lavratura do referido auto de infração; **2) Quanto à arguição de nulidade do auto de infração por impedimento do exercício do direito da espontaneidade, considerando a inexistência dos processos referentes aos diversos memorandos de exportação, sem a manifestação do CESUT:** preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo que houve manifestação do CESUT, a partir do momento em que o próprio impugnante, em sua defesa, registra que os documentos foram analisados pela CESUT e concedido o Termo de Credenciamento 351/2013 em 25/07/2013. O Conselheiro Almir de Almeida concordou em afastar a nulidade suscitada, entendendo que há indícios de que foram respondidos os memorandos. No mérito, resolvem os membros da 1ª

Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, adotando os valores constantes do segundo laudo tributário, resultado 2 (dois), nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Não participou da votação, com base no art. 53, §3º da Portaria nº 463/2022, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros. Participou da sessão, acompanhando o julgamento do presente processo a Dra. Ana Paula Santiago de Carvalho.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0293/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202201025. RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 23ª Sessão Ordinária, de 13/04/2023: “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus argumentos discutidos de modo minucioso e preciso em sessão, em que restou evidenciado após análise das alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente atuante, no levantamento fiscal efetuado: 1. Cotejar as notas fiscais constantes da relação acostada pela autoridade fiscal ao auto de infração com as respectivas Declarações de Ingresso disponibilizadas eletronicamente pela SUFRAMA, exigida nos termos do Art. 39 do Decreto nº 31.471/2014 e apresentadas pelo defendente por ocasião do recurso ordinário, mantendo no levantamento apenas a base de cálculo relativa aos documentos fiscais cuja referida declaração não foi trazida aos autos do processo; e 2. Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal”. Retornando à pauta, nesta data, Resolvem os membros da 1ª Câmara de julgamento, conhecer do recurso ordinário, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, com base nas informações prestadas pelo atuante na diligência fiscal realizada a pedido desta Câmara de Julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação apresentada em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Lúcia de Fátima Muniz e Leilson Oliveira Cunha que se manifestaram pela manutenção da decisão singular. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da atuada, Dr. Ivan Lima Verde Junior.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2546/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201810819. RECORRENTE: TALY’S COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE, de natureza formal**, pelo fato de haver processos de solicitação de selagem das notas fiscais, objeto da autuação, ainda não apreciados pelo órgão competente antes da cientificação do início da ação fiscal, estando, portanto, a autoridade fiscal impedida para lavratura do auto de infração em questão, decisão com base no art. 2º, inciso VIII do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em concordância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da atuada, Dr. Ismael Barbosa de Sousa.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1055/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202106716. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: RAYSAN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para não acatar a nulidade proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, entendendo que, de acordo com a legislação vigente à época da autuação, não seria possível haver o extravio de documentos eletrônicos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai assinada nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022, por mim e pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**Ana Paula Figueiredo Porto**  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **53ª (quinquagésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros, Rafael Pereira de Souza e Almir de Almeida Cardoso Junior. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou que a secretária fizesse a leitura da **ATA da 52ª Sessão Ordinária**, realizada aos 24 (vinte e quatro) dias do mês corrente. Não havendo sugestões de alterações, a **ATA da 52ª Sessão Ordinária foi APROVADA.**

Em seguida, passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0010/2024 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202308973. RECORRENTE: M. S. TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que se manifestou nos seguintes termos: *“Restou constatado o erro de digitação no CTe 2376 referente ao número do documento fiscal quando era para ter sido consignado a NF 45286 e não a NF 45386, ambas notas fiscais foram apresentadas ao Posto Fiscal de Tianguá no dia 27/10/23, constando carimbo, comprovando duas operações distintas com destinatários diferentes. Ainda a acrescentar que foi emitido CTE 2540 antes da autuação corrigindo o erro relatado”*. Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Caroline Alencar.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0078/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202305051. RECORRENTE: L4B LOGÍSTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade do auto de infração por erro na capitulação da infração:** Afastada, por unanimidade de votos, entendendo que a conduta infracional foi perfeitamente caracterizada no relato do auto infração e que os erros cometidos, relativamente aos dispositivos legais infringidos, podem ser corrigidos pela autoridade julgadora nos termos do art. 91, parágrafo 7º da Lei 18.185/2022; **2. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a alegação do recorrente, sobre confisco, porquanto a **súmula nº 11** deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, dar

parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, considerando as informações do Sistema SITRAM referente à ação fiscal nº 2023.25280579 citada pelo autuante em que se constata o pagamento ADS NFS atuadas no CRED-T, portanto, deverá ser cobrada somente a multa por descumprimento de obrigação acessória, por não estarem as mercadorias acompanhadas pelos referidos DANFES, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. André Ramalho Bieras.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0776/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202104904. RECORRENTE: F&J VIGNOLI PIZZARIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. DECISÃO:** Resolvem os membros da 1ª Câmara de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com a cobrança de imposto e aplicação da alíquota de 3,7% específica, vigente à época, de acordo com a sistemática de tributação prevista no art. 763 do Decreto 24.569/1997, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação apresentada em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha concordou com a parcial procedência, combinando, ainda, a fundamentação do conselheiro relator com os artigos 567, 568 II e Nota Explicativa 02/2022. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. André Ramalho Bieras.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2248/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201611583. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BALLINA LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em concordância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0836/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202106025. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: J. E. & R. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em concordância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que fundamentou seu posicionamento, também, no fato de que a empresa se submete à sistemática de tributação da carga líquida prevista no Decreto nº 31.270/2013, em que todo o ICMS devido para o Estado do Ceará é pago por ocasião das entradas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai assinada nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022, por mim e pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**Ana Paula Figueiredo Porto**  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **54ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Pedro Jorge Medeiros, Rafael Pereira de Souza e Iuri Barbosa de Aguiar Castro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou que a secretária fizesse a leitura da **ATA da 53ª Sessão Ordinária**, realizada aos 26 (vinte e seis) dias do mês corrente. Não havendo sugestões de alterações, a **ATA da 53ª Sessão Ordinária** foi **APROVADA**.

Em seguida, passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0020/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201817719. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 34ª Sessão Ordinária, de 08/06/2021: “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por decisão unânime: **1) Nulidade do Auto de Infração por falta de motivação e previsão legal**. Nulidade afastada com esteio no art. 92 da Lei nº 12.670/96; **2) Nulidade do lançamento em virtude de levantamento superficial, sem a identificação da matéria tributável e fundamentada em disposição legal genérica**. Preliminar afastada com base no art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Requer, ainda, a Decadência parcial referente ao período de janeiro/2013 a nov/2013, com base no art. 150, 94º do CTN. Preliminar afastada por voto desempate da presidência, com fundamento no art. 173, I do CTN. Foram votos contrários ao entendimento majoritário, os conselheiros Fernando André Martins Teixeira (conselheiro relator), Pedro Jorge Medeiros e Carlos César Quadros Pierre, que ampliou o período da Decadência para todo o exercício de 2013. Em relação ao pedido de realização de perícia, os conselheiros decidiram por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA** para: 1. Verificar e apontar no levantamento fiscal os produtos não destinados ao contribuinte e os que pertencem a outros estabelecimentos que se encontram no Inventário, conforme alega a recorrente e documentos acostados pela parte. 2. Verificar o cálculo efetuado pelo agente autuante com relação preço médio dos produtos das omissões de entradas e saídas encontradas e qual a base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da douta procuradoria Geral do Estado também se manifestou em sessão, favorável à realização de trabalho pericial”. **Retornando à pauta, nesta data, RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso ordinário interposto, para inicialmente: **1) Quanto ao acatamento da Informação Fiscal apresentada, mesmo que de forma extemporânea, após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme determina o art 4º da Norma de Execução nº 05/2022**: Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, receber a informação fiscal, apresentada em Diligência Fiscal solicitada por esta Câmara, mesmo**

que apresentada de forma extemporânea, em homenagem ao princípio da verdade material; Em seguida, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, determinar o **RETORNO DOS AUTOS à Secretaria-Geral do Conat – SECAT**, para que, tendo a Câmara acatado a manifestação fiscal, seja efetiva intimação à recorrente, para manifestação à Informação fiscal apresentada em Diligência Fiscal, com base no art. 5º da Norma de Execução nº 05/2022, sendo concedido o prazo de 15 dias conforme art. 53 da Lei nº 18.185/2022, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Lorena Cavalcante Lopes.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0173/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201719682. RECORRENTE: SUPERMERCADO ANA RISORLANGE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** Na forma regimental o Sr. Presidente concedeu **VISTA** do processo ao Conselheiro Rafael Pereira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Eduardo César Souza Aragão, acompanhado do Sr. João Cavalcante Pessoa e da Sra. Maria Janaína da Silva Maia.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0172/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201719684. RECORRENTE: SUPERMERCADO ANA RISORLANGE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE, por vício material**, conforme art. 3º, *caput*, do Provimento Conat nº 02/2023, em virtude de que no levantamento quantitativo de estoque efetuado pelo agente autuante ocorreu a indevida junção do item carne bovina e seus subprodutos que não guardam semelhança e com preços distintos, o que eivou de vício insanável a substância do crédito tributário nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Eduardo César Souza Aragão, acompanhado do Sr. João Cavalcante Pessoa e da Sra. Maria Janaína da Silva Maia.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0856/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202105800. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, no sentido de acolher o resultado do laudo tributário, mas no entanto, reenquadrar a sanção para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei 12670/96, considerando que, mesmo em se tratando somente de recurso exclusivo do Fisco (reexame necessário), este possui efeito devolutivo amplo, cabendo a apreciação de toda e qualquer matéria deduzida pela parte ao longo de todo o transcurso processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Registre-se que houve pagamento e o mesmo foi efetuado em 08/03/2023, portanto, não houve adesão da parte ao Programa de Recuperação Fiscal do Governo do Estado do Ceará (Refis)/2023. A Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz foi voto vencido, tendo se manifestado pela manutenção da decisão proferida pela 1ª Instância, pelo princípio da especificidade, mantendo o enquadramento realizado pelo agente autuante. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Júlio César Chalita Alves Machado.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1157/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202110624. RECORRENTE: CVLB S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA.** Na forma regimental o Sr. Presidente **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo, devendo o mesmo ser incluído em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ATA da 54ª (quingüagésima quarta) Sessão Ordinária, realizada nesta data. Feita a leitura da ata e realizadas as adequações sugeridas, a **ATA da 54ª Sessão Ordinária foi APROVADA.** Em seguida, o Presidente da 1ª Câmara deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai assinada nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022, por mim e pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**Ana Paula Figueiredo Porto**  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (Substituta)**